DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3972/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4255/2015
PROTOCOLO	: 1580140
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 467/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE TORRE AUTOPORTANTE
CONTRATADA	: TEC BRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 68.950,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE TORRE AUTOPORTANTE - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 467/2014** – (peça 07, fls. 44-75) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2015** - (peça 18, fls. 133-138).

A presente contratação é precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 467/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de torre autoportante de 40 (quarenta) metros, instalada, galvanizada a fogo, pintura e balizamento diurno, para-raios e sinalização noturna no topo, completa, montada e com ART, com a finalidade de atender o Paço Municipal de Nova Andradina/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18, fls. 133).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 68.950,00 (sessenta e oito mil novecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 18, fls. 134).

A vigência do contrato foi estimada em 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 14 - fls. 163).

Após análise, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10509/2015** - (peça 20, fls. 170-174).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7151/2016** - (peça 21, fls. 175).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 467/2014* – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.502/02 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de torre autoportante de 40 (quarenta) metros, instalada, galvanizada a fogo, pintura e balizamento diurno, para-raios e sinalização noturna no topo, completa, montada e com ART, com a finalidade de atender o Paço Municipal de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 68.950,00 (sessenta e oito mil novecentos e cinquenta reais), conforme instrumento contratual - (peça 18, fls. 134).

A vigência do contrato foi estimada em 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, de

acordo com a Cláusula Quarta - (peça 14 - fls. 163).

O Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 20, fls. 173), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 467/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa a Tec Bras Comércio e Serviços Técnicos Ltda ME** (CNPJ nº 07.280.278/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 21, fls. 175), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, às fls.170/174, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 467/2014** e da formalização do **Contrato**

Administrativo nº 002/2015 celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Tec Bras Comércio e Serviços Técnicos Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 07.280.278/0001-09, por seu Representante, Senhor Cícero Flores de Oliveira, CPF/MF nº 600.579.801-44, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator